



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

PORTARIA Nº 723/IPER/PRESI/GPRES, DE 29 DE AGOSTO DE 2022.

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA - IPER, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 168-P/2022, c/c o art. 42 da LCE nº 030/1999, e, em conformidade com as Normas que regulamentam as aplicações de recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS no Mercado Financeiro Nacional, em especial as estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN e Secretaria da Previdência Social e as disposições na Política de Investimentos do RPPS;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar o credenciamento e a atualização de credenciamento de todas as instituições públicas ou privadas, registradas, autorizadas ou credenciadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM ou pelo Banco Central do Brasil - BACEN e de Fundos de Investimentos, escolhidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER para comporem o cadastro de instituições e fundos credenciados e/ou para receberem aplicações de recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Art. 2º É requisito prévio para a aplicação de recursos do IPER, que todas as Instituições e Fundos de Investimentos envolvidas na aplicação sejam credenciadas na forma desta Portaria.

Art. 3º Para fins desta Portaria considera-se:

I - Habilitação: Fase do processo de credenciamento em que deverão ser observados e formalmente atestados pela Divisão de Investimentos, pelo Gestor de Recursos e pelo Representante Legal do RPPS, que a Instituição ou Fundo de Investimentos atende a todos os requisitos e critérios estabelecidos nesta Portaria, mediante emissão do Termo de Análise e Atestado de Credenciamento - TAC ou do Termo de Análise de Fundos de Investimentos - TAF;

II - Homologação: Fase do processo de credenciamento em que a documentação e informações relativas à Instituição ou ao Fundo de Investimentos são submetidos ao processo de Análise do Comitê de Investimentos - COINVEST, com a decorrente emissão de Termo de Homologação de Credenciamento - THC;

III - Credenciado(a): Instituição ou Fundo de Investimentos que, após processo de Habilitação e Homologação, passe a compor o cadastro de instituições e fundos credenciadas do IPER; e,

IV - Não habilitado(a): Instituição ou Fundo de Investimentos que não atende a todos os requisitos e critérios estabelecidos nesta Portaria, cuja condição seja verificada na fase de Habilitação ou na de Homologação.

Art. 4º As Instituições postulantes ao credenciamento ou à atualização de credenciamento serão avaliadas de acordo com os parâmetros e a documentação constantes desta Portaria, que tratam das questões inerentes à boa qualidade de gestão, ao ambiente de controle interno, ao histórico e experiência de atuação, à solidez patrimonial, ao volume de recursos sob administração, à exposição a risco reputacional, ao padrão ético de conduta e à aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho e a outros destinados à mitigação de riscos e ao atendimento aos princípios de segurança, proteção e prudência financeira.

At. 5º As Instituições e Fundos de Investimentos que na data de publicação desta Portaria integrem o cadastro de instituições e fundos credenciados do IPER, terão seus respectivos credenciamentos aceitos pelo prazo remanescente aprovado pelo COINVEST, e, após o transcurso desse prazo, deverão ser novamente submetidos ao processo de atualização de credenciamento.

Art. 6º O TAC e TAF deverão ser atualizados a cada 2 (dois) anos ou no prazo ulterior estabelecido pela Secretaria de Previdência Social - SPREV.

Paragrafo único. A periodicidade de análise fixada no caput deste artigo não é peremptória, podendo o IPER, a qualquer tempo e a seu critério, solicitar esclarecimentos, informações e novas certidões, aos requerentes de credenciamento e aos credenciados.

Art. 7º Para o credenciamento ou atualização de credenciamento de Instituição, serão juntados ao processo de credenciamento ou exigidos da Instituição os seguintes documentos:

§ 1º - Documentos exigidos da Instituição a ser credenciada:

I - Ato de registro ou ato declaratório para funcionamento, expedido pelo Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários ou órgão competente;

II - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados, acompanhado do documento de eleição dos administradores, quando for o caso;

III - Certidão negativa de débitos tributários federais;

IV - Certidão negativa de débitos tributários estaduais;

V - Certidão negativa de débitos tributários municipais emitida no município onde está localizada a sede da instituição;

VI - Certificado de regularidade do FGTS;

VII - Certidão negativa de débitos Trabalhistas;

VIII - Certidão negativa de falência e recuperação de crédito;

IX - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

X - Questionário ANBIMA de *Due Diligence* específico para a atividade contratada, quando aplicável, conforme modelos disponibilizados pela Associação em seu site na internet, sem prejuízo da solicitação de informações adicionais a critério da Instituição Participante; e,

XI - O TAC com as informações requeridas, conforme art. 9º, §§ 1º e 2º desta Portaria.

§ 2º - Documentos a serem juntados pela Divisão de Investimentos do IPER:

I - Regularidade junto à Comissão de Valores Mobiliários, se for o caso da Instituição a ser credenciada:

a) Certidão Negativa de Débitos - site CVM;

b) Comprovante de Dados Cadastrais - site CVM; e,

c) Comprovante de Nenhum Registro de Suspensão de Atividades de Intermediação Irregular de Valores Mobiliários - site CVM;

II - Regularidade junto ao Banco Central do Brasil - BACEN, se for o caso da Instituição a ser credenciada:

a) Certidão Negativa da existência de Processo Administrativo Sancionador - site do BACEN; e,

b) Certidão de autorização para funcionamento - site do BACEN;

III - Termo de Análise e Atestado de Credenciamento - TAC, contendo todas as informações do art. 7º, § 1º, XI e as análises da Diretoria do IPER;

IV - Comprovante de Publicação do extrato do Termo de Homologação de Credenciamento no DOERR, após a fase de Homologação pelo COINVEST; e,

V - Outros documentos que sejam necessários à adequada análise dos requisitos constantes do TAC.

§ 3º - Documentos a serem juntados pelo COINVEST:

I - Termo de Homologação de Credenciamento - THC;

II - Extrato de publicação do Termo de Homologação de Credenciamento - THC;

§ 4º - Os questionários ANBIMA de *Due Diligence* não serão exigidos de Instituição Financeira Bancária e de Custodiantes de Títulos e Valores Mobiliários - CTVM para as operações diretas com títulos de emissão do Tesouro Nacional registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Art. 8º Para o credenciamento ou atualização de credenciamento de Fundo de Investimentos, serão juntados ao processo de credenciamento ou exigidos do Administrador/Gestor do fundo os seguintes documentos:

§ 1º Documentos exigidos do Administrador ou Gestor do Fundo de Investimentos a ser credenciado:

I - Questionário ANBIMA de *Due Diligence* específico para a atividade contratada, quando aplicável, conforme modelos disponibilizados pela Associação em seu site na internet, sem prejuízo da solicitação de informações adicionais a critério da Instituição Participante;

II - Relatório de *rating* relativo ao fundo de investimentos; e,

III - O TAF com as informações requeridas, conforme art. 9º, §§ 1º e 2º desta Portaria.

§ 2º - Documentos a serem juntados pela Divisão de Investimentos do IPER:

I - Consulta do CVM Web:

a) Consulta Consolidada de Fundo;

b) Carteiras de Fundos;

c) Informações Diárias de Fundos;

d) Fatos Relevantes;

e) Lâmina de Informações Essenciais;

f) Demonstrações Contábeis do último exercício;

g) Perfil Mensal; e,

h) Formulário de Informações Complementares.

II - Publicação do credenciamento do Administrador;

III - Publicação do credenciamento do Gestor;

IV - Publicação do credenciamento do Distribuidor;

V - Regulamento do Fundo;

VI - Último Informe mensal/material de divulgação do Fundo disponível;

VII- Termo de Análise de Fundo de Investimentos - TAF, contendo todas as informações do art. 8º, § 1º, III e as análises da Diretoria do IPER;

VIII - Comprovante de Publicação do extrato do Termo de Homologação de Credenciamento no DOERR, após a fase de Homologação pelo COINVEST; e,

IX - Outros documentos que sejam necessários à adequada análise dos requisitos constantes do TAF.

§ 3º Documentos a serem juntados pelo COINVEST:

I - Termo de Homologação de Credenciamento - THC; e,

II - Extrato de publicação do Termo de Homologação de Credenciamento - THC.

Art. 9º. Além da documentação regulamentada nesta Portaria, serão observados durante as fases de Habilitação e Homologação, as informações dos seguintes modelos disponíveis no endereço eletrônico <https://www.iper.rr.gov.br/credenciamento/>:

I - Modelo de TAC de Instituições Financeiras Bancárias, emissoras de ativos financeiros aptos a receberem diretamente as aplicações do regime, e de Instituições Administradora e/ou Gestora de fundos de investimentos que possuem comitê de auditoria e comitê de riscos instituídos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

II - Modelo de TAC das demais Instituições Financeiras Bancárias, emissoras de ativos financeiros aptos a receberem diretamente as aplicações do regime, e das demais Instituições Administradora e/ou Gestora de fundos de investimentos;

III - Modelo de TAC de Agente Autônomo/Distribuidor/Custodiante/Corretor, inclusive de fundos de investimentos;

IV - Modelo de TAC de Corretoras ou Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários - DTVM para as operações diretas com títulos de emissão do Tesouro Nacional registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC e de Custodiantes de Títulos e Valores Mobiliários - CTVM relativos à carteira de títulos públicos federais sob gestão própria do RPPS.

V - Modelo de TAF para as informações dos Fundos de Investimento;

VI - Termo de Declaração, para todas as instituições a serem credenciadas;

§ 1º As Instituições deverão solicitar ou coletar junto ao site <https://www.iper.rr.gov.br/credenciamento/> os modelos indicados nos incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 9º desta Portaria, no formato "doc", em conformidade com o tipo de instituição, repassando-os com todas informações destacadas na cor azul preenchidas para o IPER, para o e-mail divin@iper.rr.gov.br.

§ 2º O Termo de Declaração tratado no inciso VI do art. 9º deverá ser preenchido individualmente por cada Instituição, subscrito pelo seu representante legal e encaminhado para o e-mail divin@iper.rr.gov.br.

§ 3º O Termo de Declaração não será exigido quando se tratar de credenciamento de Fundos de Investimentos.

Art. 10. Após a fase de Habilitação, os documentos, bem como o TAC ou TAF indicados no artigo anterior, serão submetidos à análise do Comitê de Investimentos/IPER, cuja manifestação ocorrerá mediante emissão de Termo de Homologação de Credenciamento - THC, atestando o atendimento de todos os requisitos e critérios estabelecidos nesta Portaria.

Art. 11. Concluídas as fases de Habilitação e Homologação, a Instituição ou o Fundo de Investimentos passará a compor o cadastro de instituições e fundos credenciados do IPER, mediante as seguintes providências:

I - as informações relativas à Instituição ou Fundo de Investimentos credenciado e a verificação dos requisitos mínimos estabelecidos para o credenciamento/atualização deverão ser registradas no DAIR;

II - a decisão final quanto ao credenciamento da Instituição, bem como a listagem dos Fundos de Investimentos analisados vinculados à referida Instituição, constarão do Atestado de Credenciamento;

III - a cada novo Fundo de Investimentos analisado, o Atestado de Credenciamento deverá ser atualizado para inclui-lo na listagem da Instituição vinculada;

IV - o Atestado de Credenciamento mencionado no inciso anterior será publicado no Portal da Transparência do IPER;

V - o extrato do Termo de Homologação de Credenciamento - THC deverá ser publicado no DOERR;

VI - os documentos que instituírem o processo de credenciamento deverão ser mantidos pelo RPPS por meio de arquivos em meio digital, para serem apresentados à SPREV e aos demais órgãos de controle e fiscalização, internos ou externos, sempre que solicitados.

Art. 12. Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo de credenciamento regulamentado nesta Portaria, os interessados que enquadrem em uma ou mais situação a seguir previstas:

I - Em caráter de suspensão temporária imposta por qualquer órgão da administração Pública;

II - Sejam consideradas como inidôneas em qualquer esfera de governo;

III - Estejam sob intervenção, falência, dissolução ou liquidação;

IV - deixar de apresentar ou disponibilizar os documentos e informações, no que couber, necessários ao credenciamento;

V - Em desacordo com as normas do CMN e da SPREV aplicadas aos RPPS.

Art. 13. O recebimento das aplicações de recursos financeiros do RPPS ficará condicionado ao prévio credenciamento das Instituições, devendo estas disponibilizarem na rede mundial de computadores - internet, ou encaminhar para o Instituto todos os documentos necessários para instrução do processo de credenciamento.

Art. 14. As instituições deverão efetuar o credenciamento/atualização de que trata esta portaria, junto ao IPER, conforme o tipo de serviço que irão prestar, de Gestão, Administração, Distribuição, Custódia ou Corretagem.

§ 1º A solicitação de credenciamento/atualização pela respectiva Instituição implica na plena aceitação das condições estabelecidas nesta Portaria.

§ 2º O preenchimento, subscrição, entrega no IPER, ou disponibilização na rede mundial de computadores - internet, de todos os documentos e informações não representa garantia da destinação de recursos para a atinente instituição.

Art. 15. Em cumprimento às normas vigentes, o IPER disponibilizará no seu endereço eletrônico as instituições por ela credenciadas..

Art. 16. A inobservância total ou parcial dos requisitos desta Portaria, assim como o desatendimento às requisições da Divisão de Investimentos do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, assim como a não apresentação dos documentos solicitados, sua conferência com vícios, rasuras ou defeitos, a critério dos atestantes dos termos e documentos previstos, implicam no não credenciamento, no descredenciamento ou suspensão da Instituição credenciada, a qualquer tempo e sem ônus de qualquer natureza.

§ 1º A sanção prevista no caput deste artigo aplica-se igualmente quando da inexecução do serviço ou sua execução em desacordo com as normas constates do Regulamento dos respectivos Fundos de Investimentos.

§ 2º Para o caso de descredenciamento ou suspensão do credenciamento, fica facultada a elaboração de documento de descredenciamento/suspensão a ser divulgado no endereço eletrônico do IPER na rede mundial de computadores, ou a exclusão de todos os documentos e dados de credenciamento publicados relativos à respectiva Instituição.

Art. 17. Quando julgar necessário, o Comitê de Investimentos poderá solicitar reunião com os representantes da instituição que está pleiteando o credenciamento, com o intuito de sanar dúvidas, solicitar esclarecimentos e fortalecer sua base de dados necessária à tomada de decisão.

Art. 18. As entidades serão descredenciadas pelos seguintes motivos:

I - Descumprimento de quaisquer das leis e normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social, bem como aos ditames das resoluções e normas editadas pelos órgãos que regulamentam o Sistema Financeiro Nacional;

II - Execução dos serviços com desrespeito à forma ou prazos estabelecidos no regulamento do fundo, termo de adesão ou contrato de intermediação;

III - Recusa ou omissão no fornecimento de informações solicitadas pelo RPPS relacionadas aos serviços oferecidos.

Paragrafo único. A decisão relativa ao descredenciamento seguirá o mesmo rito do procedimento de credenciamento.

Art. 19. Quando da decisão de Investimento em Fundo de Investimento, o IPER deverá adotar os procedimentos constantes da normas da CMN e da SPREV aplicadas aos RPPS, bem como as disposições da Política de Investimentos.

Art. 20. O IPER, através de sua Diretoria, utilizar-se-á de sistema próprio de análises, avaliações e estatísticas acerca das Instituições e dos Fundos de Investimentos que compõem sua carteira, bem como de cálculo de limite máximo de aplicação de recursos por Gestor, Administrador e Fundo de Investimentos para recebimento das aplicações de recursos do RPPS do Estado de Roraima.

Paragrafo único. Além do sistema próprio tratando no caput deste artigo, o IPER valer-se-á de informações e procedimentos do CADPREV (DAIR, DPIN) e de outras informações, que entender como necessárias ao conjunto de Instrumentos de Gestão da Carteira de Investimentos do IPER.

Art. 21. Os casos omissos serão analisados e decididos pelo COINVEST.

Art. 22. Revoga-se o Edital de Credenciamento Nº 001/2015/GAB/PRESI/IPER e o Edital de Credenciamento Nº 002/2015/GAB/PRESI/IPER, ambos publicados no Diário Oficial do Estado de Roraima - DOE/RR Nº 2.620, de 9 de outubro de 2015.

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Siqueira Mello Padilha, Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Roraima**, em 30/08/2022, às 12:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **6068967** e o código CRC **FE854BFD**.

15301.001679/2022.51

6068967v2

Criado por **05056000213**, versão 2 por **05056000213** em 29/08/2022 10:16:33.